



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000359401

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Revisão Criminal nº 2243934-53.2024.8.26.0000, da Comarca de Guarulhos, em que é peticionário YURI DA SILVA SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4º Grupo de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram excepcionalmente do pedido e indeferiram a ação revisional. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAURICIO VALALA (Presidente), KLAUS MAROUELLI ARROYO, SÉRGIO RIBAS, MARCO ANTÔNIO COGAN, FERNANDO SIMÃO, FREITAS FILHO, JUSCELINO BATISTA E LUIS AUGUSTO DE SAMPAIO ARRUDA.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

IVANA DAVID

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto n. 33517

Revisão Criminal nº 2243934-53.2024.8.26.0000 - Guarulhos

Peticionário: Yuri da Silva Santos

Advogado: Fábio Gonçalves Santos

Ementa: DIREITO PROCESSUAL PENAL. REVISÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO. CONCURSO FORMAL. DOSIMETRIA DA PENA. ALEGAÇÃO DE CONTRARIEDADE AO TEXTO LEGAL E À PROVA DOS AUTOS. PEDIDO INDEFERIDO.

1. Ação de revisão criminal objetivando a desconstituição parcial da condenação transitada em julgado, em que o réu restou condenado, pela prática do crime de roubo duplamente majorado, por duas vezes, em concurso formal (CP, art. 157, §2º, incisos II e V, c.c. art. 70, caput). A Defesa alega contrariedade da decisão condenatória ao texto legal e à evidência dos autos, sustentando a redução da pena-base e o afastamento do concurso formal.

2. A questão em discussão consiste em verificar se a decisão condenatória incorreu em contrariedade ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos, justificando a excepcional revisão criminal para redução da pena-base e afastamento do concurso formal entre os delitos.

3. A revisão criminal não se presta ao reexame do conjunto fático-probatório, tampouco se destina a instaurar uma nova instância recursal, sendo cabível apenas nas hipóteses taxativas do art. 621 do CPP.

4. A decisão condenatória encontra-se devidamente fundamentada, com individualização da pena observando as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do CP, não se verificando arbitrariedade ou ilegalidade na fixação acima do mínimo legal.

5. A majoração da pena na primeira fase resultou da análise das circunstâncias do crime, especialmente o uso de violência e os maus antecedentes, o que autoriza a exasperação da pena-base, conforme entendimento consolidado no STF (HC 216.888 AgR/SP e HC 209.298 AgR/SP).

6. O reconhecimento do concurso formal foi corretamente aplicado, considerando a ofensa a dois patrimônios distintos com uma só conduta, nos termos do art. 70 do CP, sem ofensa ao princípio da legalidade ou proporcionalidade.

7. A utilização da revisão criminal como sucedâneo recursal, por mera inconformidade com a condenação e a dosimetria da pena, desvirtua sua finalidade, conforme reiterada jurisprudência do STJ (AgReg na RevCrim nº 4.730/CE; AgReg no AREsp nº 734.052/MS).

Pedido indeferido.

YURI DA SILVA SANTOS foi denunciado e regularmente processado, restando condenado, nos autos da ação penal nº 1516204-40.2023.8.26.0228, pela prática do crime descrito no art. 157, §2º, incisos II e V, por duas vezes, c.c. art. 70, caput, ambos do Código Penal, à pena de 07 anos, 10 meses e 15 dias de reclusão, no regime inicial fechado, e ao pagamento de 18 dias-multa.

Contra o *decisum*, manejou a Defesa recurso de apelação, ao qual a e. 5ª Câmara Criminal desta Corte de Justiça negou provimento ao recurso (fls. 223/229, dos autos principais).

O v. acórdão transitou em julgado em 10/04/2024 (fls. 237, dos autos principais).

Ingressa agora com pedido de revisão criminal fundado no artigo 621, inciso I, do Código de Processo Penal, sob a alegação, em suma, de que a condenação se mostrou contrária à prova dos autos e a texto expresso da lei penal, porquanto, requer a desconstituição parcial do julgado com a redução da pena base e o afastamento do concurso formal de crimes (fls. 01/04).

Bem processado o pedido, manifestou-se a Procuradoria Geral de Justiça pelo não conhecimento do pedido e, subsidiariamente, pela improcedência da ação revisional (fls. 30/35).

Intimado, o advogado não se manifestou quanto à oposição ao julgamento virtual (fls. 39), vindo os autos conclusos a esta Relatora em 10 de dezembro de 2025.

É o relatório.

De início, até porque já processado, conhece-se excepcionalmente do pedido, cabendo breve digressão.

Segundo o disposto no artigo 621 do Código de Processo Penal, a revisão dos processos findos será admitida:

I - quando a sentença condenatória for contrária ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos;

II - quando a sentença condenatória se fundar em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos;

III - quando, após a sentença, se descobrirem novas provas de inocência do condenado ou de circunstância que determine ou autorize diminuição especial da pena.

No caso destes autos o pleito revisional se arrima, explicitamente, no inciso I do referido dispositivo de lei, a deduzir pretensão de retirar a eficácia da coisa julgada material sob a alegação, no entanto, de contrariedade do julgado com a lei e com a evidência dos autos, a olvidar-se assim de que a revisão criminal não se presta ao reexame da prova, descabendo a mera reabertura de debates já levados a efeito no âmbito de ação penal transitada em julgado.

O seu limite de cognição é restrito, constituindo-se em recurso de fundamentação vinculada e não sendo o seu escopo o de permitir uma terceira instância de reexame das pretensões deduzidas.

Ora, o requerente se esquece de que o objetivo da revisão não é permitir uma “terceira instância” de julgamento, garantindo ao acusado mais uma oportunidade de ter reduzida sua pena, mas, sim, assegurar-lhe a correção de um erro judiciário porventura existente. Mas isso não ocorre quando um juiz dá ao acervo probatório uma interpretação

aceitável e ponderada, que pode não ser a melhor tese ou, ainda, não estar de acordo com o entendimento da Turma Julgadora da revisão. Daí a aceitar a ação rescisória somente para que prevaleça a sua peculiar interpretação é desvirtuar a natureza do instituto.

Por isso que vem se decidindo pelo não cabimento da revisão criminal quando utilizada como nova apelação, com vistas ao mero reexame de fatos e provas (**Ag no REsp nº 2.248.960/SP, rel. Min. Joel Ilan Paciornik, j. em 2.8.2023; AgReg no AREsp n. 1.213.878/PR, rel. Min. Nefi Cordeiro, DJe 9.212.2019; AgReg nos ED no AREsp 1.712.955/TO, rel. Min. Olindo Menezes, DJe 7.5.2021**).

Aqui, conforme denúncia, no dia 11 de maio de 2023, por volta das 14h, na Rua João Alfredo, Bairro Cidade Industrial, Cumbica, comarca de Guarulhos/SP, YURI DA SILVA SANTOS, agindo em concurso e com identidade de propósitos com indivíduo desconhecido, mediante grave ameaça e restrição de liberdade da vítima Lucas Henrique Geraldi, subtraíram para eles a caminhonete/van Mercedes Benz, de placas GGS7B52, pertencente à vítima Lucas Henrique Geraldi, bem como 24caixas de cosméticos, avaliadas em R\$ 6.004,80, pertencentes à empresa Hobety Ind. e Cosmética Ltda EPP.

Segundo apurado, Lucas estacionou seu veículo, contendo a referida carga, no local supra mencionado. Ato contínuo, foi abordado pelo denunciado e seu comparsa não identificado, os quais, anunciaram o assalto e exigiram a entrega do veículo, que continha a carga pertencente à empresa Hobety Ind. e Cosmética Ltda EPP.

Em seguida, YURI tomou a direção do automóvel subtraído e evadiu-se do local, enquanto o outro indivíduo colocou um capuz em

Lucas, cobrindo sua visão e o levou até outro veículo.

O denunciado e seu comparsa mantiveram a vítima Lucas com a liberdade restringida por cerca de 1 hora e 30 minutos no interior de um imóvel.

Policiais Militares foram acionados, via Copom, acerca do fato delitivo e flagraram o denunciado conduzindo a van de propriedade do ofendido e, após breve acompanhamento, o abordaram. Nesse momento, o telefone de YURI tocou e era o agente não identificado, que demonstrou interesse em receber dinheiro para libertação da vítima, que ocorreu minutos depois, sem o referido pagamento, na Avenida Marechal Tito.

Preso em flagrante e conduzido ao Distrito Policial, o denunciado manteve-se em silêncio ao ser interrogado, (fls.7). A vítima reconheceu YURI como sendo um dos autores dos fatos (fls. 5/6).

Recebida a inicial acusatória e seguindo-se o regular andamento do feito com a produção de prova oral, restou o peticionário condenado pela prática do crime descrito no art. 157, §2º, incisos II e V, por duas vezes, c.c. art. 70, caput, ambos do Código Penal, à pena de 07 anos, 10 meses e 15 dias de reclusão, no regime inicial fechado, e ao pagamento de 18 dias-multa (fls. 169/174, dos autos principais).

A Defesa, então, interpôs recurso de apelação, postulando a revisão das penas e do regime (fls. 205/206, dos autos principais).

A e. Turma Julgadora negou provimento ao apelo, mantendo a r. sentença (fls. 223/229, dos autos principais).

O v. acórdão transitou em julgado em 10/04/2024 (fls. 237,

dos autos principais).

E buscando-se aqui uma nova instância de reapreciação do decidido, afirmada em substância que é o caso de redução das penas, especialmente em relação a pena base e o concurso entre crimes.

Ora, debatida em primeiro e segundo graus o conjunto de provas que levou condenação do peticionário, a dosagem da pena e a fixação do regime fechado, não se poderia falar em contrariedade ao texto da lei penal, tampouco à evidência dos autos, lembrando-se por oportuno que decisão contrária à evidência dos autos é somente aquela que se divorcia completamente da prova produzida ou esteja baseada em elementos aos quais não se possa conferir mínima razoabilidade.

Vê-se que, ao contrário do que alega a Defesa, restou bem motivados os aumentos da pena na r. Sentença e confirmados pela e. Turma Julgadora dispôs:

As penas foram estabelecidas acima do mínimo legal, em 5 anos de reclusão e 12 dias-multa, em razão das circunstâncias do crime, em que o acusado e um de seus comparsas abordaram a vítima valendo-se de violência, que constitui, sim, fato extraordinário, no caso concreto, e que autoriza a majoração na primeira fase, pouco importando tenha sido o assecla o responsável pelo golpe (“mata-leão”). Na primeira fase foram considerados ainda os maus antecedentes (condenação anterior por delito idêntico, roubo duplamente qualificado página 168). Na segunda fase, a sentença reconheceu a atenuante da confissão espontânea e reduziu a pena a 4 anos e 6 meses de reclusão e 11 dias-multa. Na terceira fase, as penas foram corretamente majoradas de metade pelas duas causas de aumento de pena considerando a prática do crime em concurso com outros dois indivíduos e a restrição da liberdade da vítima por cerca de uma hora e meia, totalizando 6 anos e 9 meses de reclusão e 16 dias-multa. Pelo concurso formal, tendo em vista a ofensa a dois patrimônios distintos, a sanção foi majorada de 1/6, perfazendo definitivamente 7 anos, 10 meses e 15 dias de reclusão e 18 dias-multa. – fls. 223/229.

Nota-se que não há qualquer ofensa ao art. 93, inc. IX, da Constituição Federal, porquanto, os aumentos foram devidamente

fundamentados não só no cálculo da pena, como também levando em consideração a sentença como um todo.

Destarte, observa-se que o aumento conferido na primeira fase da dosagem das penas não resultou de exacerbação “*automática*” ou ilegal, ressabido que o legislador infraconstitucional não quantificou as circunstâncias judiciais e deixou a critério do julgador a tarefa de encontrar números suficientes a desestimular o agente e a própria sociedade a patrocinarem condutas análogas, garantida simultaneamente a proporcionalidade entre o fato praticado e a pena (HC 216.888 AgR/SP, rel. Min. Alexandre de Moraes, j. em 16.08.2022). Exatamente como se procedeu aqui, **sendo importante a valoração das circunstâncias do crime na dosimetria da pena justamente pela necessidade de que as sanções sejam proporcionais à lesividade das condutas** (HC 209.298 AgR/SP, rel. Min. Dias Toffoli, j. em 04.04.2022).

E, ainda, como já destacado na sentença e no v. acórdão o réu com apenas uma conduta atingiu dois patrimônios, de modo que correto o reconhecimento do concurso formal de crimes.

Ora, vê-se que a tese aventada pela Defesa não se enquadra no rol taxativo no art. 621, do Código de Processo Penal, em especial o inc. I e, mesmo que assim não fosse, a reprimenda foi aplicada de forma motivada e correta.

Inegavelmente, transitou em julgado uma decisão motivada que se revestiu da eficácia da '*res judicata*', inadmissível agora a pretensão de transformar a revisão criminal em uma segunda apelação,

repisando-se alegações sem que se possa vislumbrar qualquer inovação jurídica ou de fato. Nesse sentido a construção da jurisprudência (**AgReg no AREsp no 1.819.199/MT, rel. Min^a. Laurita Vaz, j. em 3.8.2021; HC no 638.379/SP, rel. Min. Ribeiro Dantas, j. em 18.5.2021).**

Ademais, como recentemente decidido, *"embora seja possível rever a dosimetria da pena em revisão criminal, a utilização do pleito revisional é prática excepcional, somente justificada quando houver contrariedade ao texto expresso da lei ou à evidência dos autos. A revisão criminal não pode ser utilizada para que a parte, a qualquer tempo, busque novamente rediscutir questões de mérito, por mera irresignação quanto ao provimento jurisdicional obtido"* (AgReg na RevCrim. nº 4.730/CE, rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe 14.9.2020; AgReg no AREsp n. 734.052/MS, rel. Min. Reynaldo Soares Fonseca, DJe 16.12.2015).

Reitere-se: transitou em julgado, assim, uma decisão motivada que se revestiu da eficácia da *res judicata*, não cabendo agora à pretensão de transformar a revisão criminal em uma segunda apelação, repisando-se alegações sem que se possa vislumbrar qualquer inovação jurídica ou de fato. Nesse sentido a construção da jurisprudência (**AgReg no AREsp nº 1.819.199/MT, rel. Min^a. Laurita Vaz, j. em 3.8.2021; HC nº 638.379/SP, rel. Min. Ribeiro Dantas, j. em 18.5.2021).**

Diante do exposto, conheço, excepcionalmente, do pedido e indefiro a ação revisional.

IVANA DAVID
Relatora